

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.955, DE 2010

Institui o Dia 24 de junho, como o Dia Nacional da Agricultura Familiar.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUIZ NOÉ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Vicentinho, objetiva instituir o **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, a ser comemorado, anualmente, no dia de 24 de junho, data alusiva à promulgação da Lei de Agricultura Familiar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas, atribuição dessa Comissão, tem como objetivo básico promover o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Existem as mais variadas datas cívicas no calendário de efemérides nacionais. Umam objetivam prestar homenagem a personagens de nossa História, outras pretendem desenvolver a conscientização da população acerca de uma dada realidade social e há aquelas que têm como escopo o reconhecimento da sociedade a determinada categoria profissional.

A presente proposição, ao instituir o **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, enquadra-se na última categoria, pois pretende homenagear esse cada vez mais prestigiado setor da economia.

Em que pese a intenção do autor da matéria de homenagear esse importante setor, mediante a instituição do **Dia Nacional da Agricultura Familiar**, cumpre-nos, com base na legislação vigente, fazer algumas considerações de ordem técnica e legal.

No final do ano passado, após tramitar nas duas Casas Legislativas, foi sancionada a Lei nº 12.345, de 2010, que *“fixa critério para instituição de datas comemorativas”*. Essa nova legislação determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade as proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 1º de nossa Carta Magna. A nova lei reforça também esse princípio ao estabelecer, *in verbis*, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º)

Nesse sentido e com respaldo jurídico da nova legislação vigente, nossa posição é pela rejeição do PL nº 6.955, de 2010, uma vez que ele não atende ao disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 6.955, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator